



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 328/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 84/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre criação de lei municipal autorizando abertura de crédito especial para atender dotação orçamentária da Câmara Municipal de Fundão para o exercício de 2025."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 26 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão, avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Dispõe sobre criação de lei municipal autorizando abertura de crédito especial para atender dotação orçamentária da Câmara Municipal de Fundão para o exercício de 2025.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 40/2025, vejamos:

“O presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente da Câmara Municipal de Fundão, a pedido do Excelentíssimo Senhor Presidente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a finalidade de viabilizar o pagamento de auxílio-natalidade, benefício previsto no art. 191 da Lei Municipal nº 804/1993, concedido aos servidores públicos municipal por ocasião do nascimento de filho. O auxílio-natalidade constitui um direito assegurado aos servidores, e sua concessão visa oferecer suporte financeiro inicial à família do servidor, diante das despesas decorrentes do nascimento de um filho. Entretanto, a dotação orçamentária inicialmente aprovada para o exercício financeiro vigente não previu valor suficiente para este fim, sendo necessária, portanto, a abertura de crédito adicional especial para atender à demanda. Nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 41, inciso II, o crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e depende de prévia autorização legislativa. Trata-se, portanto, de medida legal, transparente e indispensável para o fiel cumprimento das obrigações legais da administração pública. Ressalta-se que a proposta não acarretará aumento de despesa continuada, nem comprometerá o equilíbrio orçamentário da Câmara Municipal, tendo em vista que será custeada com recursos próprios disponíveis, por meio da anulação parcial da dotação: 001100.01.031.0001.2.001 – Manutenção das atividades do Poder Legislativo, elemento de despesa: 3.1.90.08.00 – Outros





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar – Pessoa jurídica (Ficha 03). Diante do exposto, e considerando a necessidade de dar cumprimento à legislação municipal e garantir os direitos dos servidores públicos desta Casa Legislativa, submetemos à apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação em caráter de urgência.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 84/2025, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 328/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 35/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre criação de lei municipal autorizando abertura de crédito especial para atender dotação orçamentária da Câmara Municipal de Fundão para o exercício de 2025.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de setembro de 2025. _____

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE E RELATOR

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO

Angela Maria Coutinho

MEMBRO

